

## ARTIGO 927, III, DO CPC: ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA VERSUS O ENGESSAMENTO DO PODER DECISÓRIO DO MAGISTRADO

Mariana Beatriz Garcia Lobato

Graduada pela Universidade Iguazu  
(UNIG). Advogada.

**Resumo** –O sistema de precedentes judiciais surge para trazer a uniformidade e estabilização da jurisprudência no sistema jurídico brasileiro. Dessa forma, o Código de Processo Civil de 2015 traz em seu artigo 927 tal sistema de forma positivada, a fim de evitar decisões contraditórias, visando, assim, concretizar princípios expressamente previstos na Constituição Federal, em especial os princípios da legalidade, igualdade material e segurança jurídica. Além disso, o presente artigo visa analisar se os precedentes judiciais vinculantes constantes no artigo 927, III, do CPC tem a prevalência da segurança jurídica no instituto ou se ocorre o engessamento do poder decisório do magistrado precedentes e abordar as principais críticas que norteiam o tema.

**Palavras-chave** – Direito Processual Civil. Precedentes vinculantes. Segurança jurídica. Estabilização da jurisprudência.

**Sumário** - Introdução. 1. A identificação do sistema jurídico brasileiro em relação aos precedentes. 2. Possível engessamento do poder decisório do magistrado no âmbito dos precedentes 3. Princípio da segurança jurídica aplicada ao artigo 927, inciso III do CPC. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute acerca dos padrões decisórios, mais especificamente do sistema de precedentes vinculantes constante no artigo 927, III, do CPC/2015, quando analisado frente ao princípio da segurança jurídica versus o engessamento do poder decisório do magistrado dado o caráter vinculado de tal sistema. Com isso, é necessário fazer a análise de qual desses institutos prevalece no ordenamento jurídico brasileiro frente ao outro.

Para tanto, o projeto tem por objetivo a discussão da problemática que vigora no ordenamento jurídico brasileiro acerca da prevalência do princípio da segurança jurídica sobre a possibilidade de haver engessamento do poder decisório dos Magistrados, quando se trata do tema precedentes vinculantes.

Este tema possui relevância porque surge para o Poder Judiciário brasileiro a necessidade de uniformização das jurisprudências para que um mesmo direito receba a mesma tutela, de forma que não varie de região para região, de magistrado para magistrado. Assim, no primeiro capítulo, faz-se necessária a identificação acerca de qual jurídico brasileiro o instituto



criado pelo CPC/2015 pertence, uma vez que o ordenamento brasileiro tem origem na tradição da *civil law*, porém as particularidades e os institutos que hoje fazem parte do nosso sistema o diferenciam, trazendo uma possível aproximação da *common law*.

Em linhas gerais, a *common law* tem origem no direito inglês e se trata de um sistema jurídico formado a partir dos costumes da sociedade a qual ele está inserido. Já a *civil law* tem origem no positivismo jurídico, onde a não importa a origem da lei, ela tem sua validade firmada no procedimento legalmente instituído pelo ordenamento jurídico para a sua criação. Assim, o sistema da *civil law* leva em consideração a lei, o direito posto, como sua principal fonte, sendo ela o suficiente para solucionar qualquer problema da sociedade que está inserida.

No segundo capítulo, o objetivo é a resolução da seguinte questão: se o magistrado ao se deparar com uma decisão que possui efeito vinculante tem a opção de observá-lo ou não, se ele fica vinculado aos julgamentos dos casos análogos, podendo apenas não julgar conforme aquela decisão quando conseguir distinguir o seu caso concreto do que é utilizado pelo precedente. Dessa maneira, o CPC/2015, com a finalidade de trazer maior padronização das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em seu artigo 927, instituiu o sistema de precedentes vinculantes. O instituto visa vincular os julgamentos futuros de casos análogos.

Já o terceiro capítulo visa a análise do instituto da segurança jurídica aplicado ao artigo 927, III do CPC/2015. A segurança jurídica é um princípio constitucionalmente protegido pelo artigo 5º XXXVI da Constituição Federal, assim, antes da entrada em vigor do CPC/2015, as decisões do Poder Judiciário em dotadas de maior imprevisibilidade, afrontando diretamente a garantia constitucional fundamental.

A análise prevalência do princípio da segurança jurídica aplicada ao instituto sobre a tese de que com a padronização há o engessamento do poder decisório do juiz se mostra importante, uma vez que há imposição legal da necessidade de uniformização das jurisprudências para que um mesmo direito receba a mesma tutela, de forma que não varie de região para região, de magistrado para magistrado. Além disso, deve ser analisada também a força vinculante dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em recursos extraordinário e especial repetitivos.

Deste modo, algumas questões importantes são levantadas e norteiam a presente pesquisa científica. É imprescindível que se questione acerca de qual sistema jurídico o instituto de precedentes vinculantes, que vigora no ordenamento jurídico, se aproxima. Além disso, deve-se perguntar sobre qual é a forma que os tribunais têm para que haja a uniformização de suas jurisprudências, sob o fundamento no princípio da segurança jurídica, que é constitucionalmente protegido. Por fim, é fundamental saber se a observância ao disposto no



artigo 927, inciso III, do CPC viola o exercício do poder decisório do Magistrado. Portanto, para a melhor compreensão do tema, objetiva-se com esta pesquisa a análise do princípio fundamental constitucionalmente garantido da segurança jurídica, aplicado ao instituto dos precedentes vinculantes. Bem como a tese sustentada por alguns doutrinadores de que, com o advento dos padrões decisórios, haveria engessamento do poder decisório do Magistrado.

Com a finalidade de trazer maior abrangência às questões suscitadas, o presente projeto de pesquisa é desenvolvido através da metodologia bibliográfica, com abordagem necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente ao tema escolhido, tendo por objetivo a análise da fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) para sustentar a sua tese.

Dessa forma, a pesquisa também se desenvolve pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador elege um conjunto de proposições hipotéticas, as quais possui convicção acerca da viabilidade do objeto da pesquisa e adequação a ele, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las de maneira argumentativa.

## **1. A IDENTIFICAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AOS PRECEDENTES.**

Para que seja feita a análise do sistema de precedentes frente ao princípio da segurança jurídica e frente a possibilidade de engessamento funcional do Magistrado, é necessário identificar em qual sistema jurídico o ordenamento brasileiro está inserido. Com isso, é imprescindível o estudo acerca dos sistemas da *Civil Law* e da *Common Law*, tendo em vista que os precedentes vinculantes são identificados nos dois modelos de sistema jurídicos citados. O sistema de precedentes vinculantes, a depender do sistema jurídico que será aplicado à ordem jurídica, possui uma maior ou menor notoriedade, de forma que a sua aplicabilidade, redação, interpretação e superação vai modificar.

O Brasil historicamente é um país de *civil law*, ou seja, daqueles em que o juiz decide com base na lei<sup>1</sup>. Esse sistema possui como origem o positivismo jurídico como princípio norteador, o qual procurou minimizar a atuação do julgador a uma função restritamente afirmativa perante as leis, uma vez que se acreditava, até então, que a legislação conseguiria prever toda e qualquer hipótese concreta à qual seria aplicada, sem maiores complicações.<sup>2</sup> Os

---

<sup>1</sup> ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Revista de Doutrina da 4ª Região*. Porto Alegre, n.78, p.2, 2017.

<sup>2</sup> HARTMAN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3. ed. Niterói: Impetus. 2017, p.595.



princípios desse sistema, no ordenamento brasileiro, consideram apenas a lei, em primeiro lugar e mais importante, a analogia, os costumes e os princípios gerais, tal como estabelecido pelo inciso II do art. 5º da CRFB/1988<sup>3</sup>, como fontes legítimas do Direito<sup>4</sup>.

Dessa forma, é possível perceber que o modelo de sistema até então escolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro impõe que a lei, como a principal fonte do direito, é suficiente para que o juiz possa interpretar e julgar os casos concretos. De maneira que o Brasil, a princípio, tem seu direito fortemente vinculado à produção legislativa, ou seja, a aplicação dos outros princípios ficam em segundo plano quando há lei que possa fazer a subsunção do fato à norma.

A sociedade advém de uma constante mudança social, assim também ocorrendo com o Direito e, mesmo que o Brasil seja adepto ao sistema da *civil law*, o sistema de precedentes se mostra cada vez mais importante no ordenamento brasileiro. Logo, de forma a analisar o surgimento dos precedentes judiciais no direito brasileiro, observa-se que eles surgiram após a promulgação da Emenda Constitucional n. 03/93, que acrescentou o §2º ao art. 102 da Constituição Federal:

[...]as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo[...]<sup>5</sup>.

Com a emenda, a legislação atribuiu efeito vinculante à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Declaratória de Constitucionalidade, podendo ela ser considerada o marco normativo da aplicação dos precedentes judiciais no Brasil.

Assim, o direito brasileiro passa a ter uma maior aproximação ao sistema da *commom law*, que tem por objetivo, além de reduzir o número de demandas nas quais pendem as mesmas controvérsias, a evolução da sociedade em todos os seus aspectos, mas sobretudo, garantir a segurança jurídica. Tal sistema se origina de regras não escritas, que foram criadas inicialmente por juízes ingleses e lapidadas ao longo do tempo. É um sistema baseado no direito costumeiro e na continuidade, razão pela qual é fruto de uma grande evolução sem interrupções<sup>6</sup>. Para Teresa Arruda Alvim, a aproximação do direito brasileiro ao sistema da *commom law* se dá por-

<sup>3</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2022.

<sup>4</sup> HARTMAN, *op.cit*, nota 2.

<sup>5</sup> BRASIL, *op. cit*, nota 3.

<sup>6</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, v. 57, n. 384, p.54, 2009.

que “[...] a lei, pura e simplesmente, muitas vezes não garante mais automaticamente tratamento isonômico aos jurisdicionados”, uma vez que ela passa por uma filtragem feita pelos Tribunais, que julgam os casos concretos a partir da sua interpretação à luz da doutrina e outros elementos, gerando cada vez mais decisões conflitantes<sup>7</sup>. Daí a necessidade de um sistema de precedentes que visa a uniformização da jurisprudência, para que haja no ordenamento brasileiro maior segurança jurídica e tratamento isonômico material.

No entanto, ainda há autores que fazem uma rígida diferenciação entre esses sistemas jurídicos. Nesse sentido, para Estefânia Maria de Queiroz, os sistemas analisados se distinguem da seguinte forma:

[...] o *common law* se desenvolveu com base nas decisões judiciais, com pouco ou quase nenhuma influência do direito romano, podendo se apresentar as seguintes distinções do *civil law*: i) é um direito histórico, sem rupturas; ii) é um *judge-made-law*, em que a jurisprudência exerce papel de grande importância no sistema jurídico; iii) é um direito Judiciário; iv) é um direito não codificado<sup>21</sup>; v) sofreu pouca influência do direito romanista. [...]<sup>8</sup>

Apesar disso, o Brasil passa a exercer uma mistura entre os sistemas da *commom law* e da *civil law*, de forma que para Michelle Taruffo, “[...] a distinção tradicional segundo a qual os primeiros seriam fundados sobre os precedentes, enquanto os segundos seriam fundados sobre a lei escrita, não tem mais (...) qualquer valor descritivo.”<sup>9</sup> A autora traz uma crítica em seu artigo onde o sistema da *civil law* faz vasto uso da referência à jurisprudência, ou seja, dos casos concretos que fundamentam as decisões do direito costumeiro, enquanto nos sistemas da *common law* se faz amplo uso da lei posta e inteiras áreas desses ordenamentos são, na verdade, de certa forma “codificadas”<sup>10</sup>.

Portanto, o sistema de precedentes, tal como ele é hoje, encontra seu fundamento no CPC/15 e, como visto no presente capítulo, esse sistema traz uma grande aproximação com a *commom law*. Mas não deve haver uma identificação rígida quanto ao sistema jurídico em que ele está inserido, uma vez que o direito brasileiro passa a ser uma complexa combinação entre os dois sistemas analisados. Ao passo que ainda há o dever de aplicação da lei ao caso concreto, o juiz também se vê vinculado aos precedentes firmados na forma do artigo 927 do CPC/2015.<sup>11</sup> Assim, o direito processual brasileiro se viu obrigado a se adaptar às demandas e temas

<sup>7</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O juiz criativo e o precedente vinculante- Realidades compatíveis. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1 2018, p. 197.

<sup>8</sup> BARBOZA, Estefânia Maria de Q. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série produção científica. Editora Saraiva, 2014.p. 18.

<sup>9</sup> TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 415, p. 278-280, 2012.

<sup>10</sup> *Ibidem*.

<sup>11</sup> BRASIL. *Código de processo civil*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 12 out. 2022.



contemporâneos que surgiram na sociedade brasileira com a finalidade de introduzir uma nova realidade de solução de litígios, de forma pacífica, célere e eficaz, buscando garantir os princípios constitucionais garantidos.

## 2. POSSÍVEL ENGESSAMENTO DO PODER DECISÓRIO DO MAGISTRADO NO ÂMBITO DOS PRECEDENTES

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015<sup>12</sup>, o confronto entre o novo sistema processual que busca ampliar as hipóteses de vinculação às decisões judiciais e o princípio constitucional da independência funcional do magistrado, se tornou ainda mais expressivo, tendo em vista a opinião de alguns autores no sentido de considerar que os juízes estariam julgando de forma “engessada”.

Essas mudanças caracterizam um avanço para o sistema jurídico brasileiro, uma vez que permitem a uniformização do entendimento jurídico e a redução da quantidade de demandas repetitivas. No entanto, também geram preocupações quanto ao possível engessamento do poder decisório do magistrado. Tendo em vista que, com a obrigatoriedade de seguir os precedentes vinculantes, os juízes perdem parte da sua autonomia decisória aplicável aos casos concretos. No entanto, ainda que essa perda de autonomia não seja total, já que os precedentes não vinculam completamente os juízes, ela ainda pode representar uma dificuldade na utilização de soluções criativas e inovadoras para os casos concretos<sup>13</sup>.

A diversidade de regras contidas no sistema processual abria espaço para inúmeras decisões jurisprudenciais conflitantes, que estimulam não só a cultura da litigância, como traz para o ordenamento brasileiro uma maior insegurança jurídica com consequente violação do princípio da isonomia<sup>14</sup>, já que dá tratamento distinto aos casos idênticos.

Na atual sistemática de precedentes vinculantes é necessário que o Juiz aplique os precedentes judiciais aos casos correlatos ou, caso entenda que a circunstância fática não se adequa aos precedentes, fundamente a decisão judicial a fim de afastar a aplicação do precedente, em observância ao artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil<sup>15</sup>, sob pena de nulidade da decisão judicial por ausência de fundamentação.

---

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> ALVIM, Arruda. Precedentes obrigatórios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 992, p. 207-222, 2010.

<sup>14</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de processo*, v. 34, n. 172, p. 121-174, p. 23, jun., 2009.

<sup>15</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

Para os críticos dos precedentes, o efeito vinculante nele contido é uma ordem ao julgador de primeiro ou segundo grau a ser efetivada, sob a possibilidade de vir a sofrer alguma penalidade. Assim, tal medida soa como uma tentativa de limitar a liberdade de decisão do magistrado, como antes mencionado, vinculando-o a uma interpretação legal. Essas críticas se devem ao fato de que no sistema anteriormente vigente as hipóteses de vinculação eram as decisões proferidas pelo STF, pelo controle concentrado de constitucionalidade ou da edição por este de súmulas vinculantes. Ou seja, as hipóteses de vinculação limitavam-se à matéria constitucional decidida pela Corte Suprema. Porém, com o aumento de decisões judiciais vinculantes legalmente previstas, por meio da implementação do sistema de precedentes, o julgador passa a ter a perspectiva de vir a ter a sua liberdade decisória diminuída também na interpretação da legislação infraconstitucional, bem como em matéria jurídica que venha a ser analisada em incidente de resolução de demanda repetitiva, assunção de competência ou em recurso especial ou extraordinário repetitivo.

Já para Teresa Arruda Alvim Wambier, somente a lei não é capaz de trazer o tratamento isonômico aos jurisdicionados. Assim, o processo interpretativo que é feito pelos diversos tribunais, ainda segundo a autora, tem potencial de levar decisões diferentes e desarmônicas entre si<sup>16</sup>. Em seu artigo, ela sustenta que:

É "tapar o sol com a peneira" dizer que o juiz não tem "liberdade" para decidir se, por exemplo, em certo caso concreto, teria ou não sido desrespeitada a função social que deve ter o contrato. Mas é relevante observar-se que essa liberdade não é DO JUIZ: é do Judiciário. Aí se compreende a importância da jurisprudência uniforme o Judiciário interpreta a lei e essa interpretação há de valer para todos. Porque o direito há de ser o mesmo para todos.<sup>17</sup>

Assim, em sentido contrário ao anteriormente argumentado, para que haja respeito ao princípio da dignidade humana, faz-se necessário que os cidadãos possam confiar nas instituições estatais e sociais, que servem de alicerce para que o ordenamento jurídico brasileiro seja estável, de forma que os possibilite criar projetos de vida, planejar suas ações e estabelecer relações jurídicas com terceiros.<sup>18</sup>

Na visão de José Joaquim Gomes Canotilho, os princípios da segurança jurídica, juntamente com as garantias de estabilidade, segurança na orientação e aplicabilidade do direito

<sup>16</sup> WAMBIER, *op. cit.*, 2018, p. 197.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 198

<sup>18</sup> CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 340.



e da proteção da confiança, estão relacionados com a ideia de previsibilidade dos efeitos das ações, considerados por ele elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito<sup>19</sup>.

Há quem discorde de que tais precedentes estariam limitando a liberdade de decisão dos julgadores, para Sálvio Teixeira de Figueiredo a crítica lançada quanto à restrição da liberdade funcional dos Juízes ao afirmar que o efeito vinculante não retira do Juiz a liberdade de decidir a questão trazida a seu julgamento, mas tão somente o impede de dar curso a renovação de tese já pacificada pelos Tribunais Superiores<sup>20</sup>.

O direito passa por diversas evoluções históricas ao longo do tempo, de modo que tornar suas decisões estáveis, com maior segurança jurídica, não significa tornar o direito imutável. Dessa forma, surge os institutos do *overruling* e *distinguishing* surgem como técnica de flexibilização de precedentes. No *distinguishing*, observa-se que o precedente seria aplicável para solucionar o caso, entretanto, a existência de alguma particularidade do caso em julgamento que não existia no caso-paradigma autoriza que o julgador excepcione a aplicação do precedente, que permanecerá válido, mas terá seu sentido reduzido para se adaptar ao caso concreto<sup>21</sup>.

Já no *overruling* ocorre a mudança de entendimento de determinado tribunal acerca de tema jurídico que já anteriormente decidido e pacificado, seja por alteração no ordenamento jurídico ou seja por evolução histórica. Conforme José Rogério Cruz e Tucci: “as mudanças dos paradigmas sociais implicam saudável evolução das teses jurídicas e, conseqüentemente, do posicionamento dos tribunais”<sup>22</sup>.

Conclui-se, portanto, que diante das técnicas que o sistema de precedentes traz ao ordenamento jurídico brasileiro e de todos os argumentos citados, não há como dar azo às objeções realizadas pelos críticos do sistema de precedentes, no sentido de que o mesmo leva ao engessamento do ordenamento jurídico, tendo em vista que a perspectiva moderna da teoria dos precedentes não admite que haja decisões que não possam ser superadas ou modificadas. Além disso, é necessário que haja a prevalência dos princípios da segurança jurídica e da isonomia no ordenamento, a fim de que haja maior credibilidade no Poder Judiciário.

<sup>19</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000, p. 256

<sup>20</sup> TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/235451>>. Acesso em: 3 mar. 2023.

<sup>21</sup> DIDIER, Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, vol. 2, 2011. p. 402-403.

<sup>22</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *O regime do precedente judicial no novo CPC*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 448.



### 3. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA APLICADA AO ARTIGO 927, INCISO III DO CPC.

O CPC de 2015, em seu artigo 927, inciso III,<sup>23</sup> trouxe a obrigatoriedade de observância dos acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Com tal inovação no ordenamento brasileiro, com a conseqüente ampliação de hipóteses que vinculam as decisões dos juízes de direito, faz-se necessária a análise da incidência do princípio da segurança jurídica no mencionado inciso.

O impacto nas relações sociais e econômicas desempenhadas pela sociedade, de modo geral, realizado pelas orientações dos tribunais é indiscutível. Dessa forma, surge a natural preocupação com os efeitos de suas eventuais alterações<sup>24</sup>.

O princípio da segurança jurídica possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI<sup>25</sup>, e se interliga com o Estado Democrático de Direito, do que resulta a forte ligação com os direitos fundamentais.

Para Hans Kelsen, a Constituição é a norma fundamental e fonte de validade a todas as demais normas de um sistema jurídico, nesse sentido, argumenta o autor:

Mas a criação da Constituição realiza-se por aplicação da norma fundamental. Por aplicação da Constituição, opera-se a criação das normas jurídicas gerais através da legislação e do costume; e, em aplicação destas normas gerais, realiza-se a criação das normas individuais através das decisões judiciais e das resoluções administrativas. Somente a execução do ato coercivo estatuído por estas normas individuais – o último ato do processo de produção jurídica – se opera em aplicação das normas individuais que a determinam sem que seja, ela própria, criação de uma norma. A aplicação do Direito e, por conseguinte, criação de uma norma inferior com base numa norma superior ou execução do ato coercivo estatuído por uma norma.<sup>26</sup>

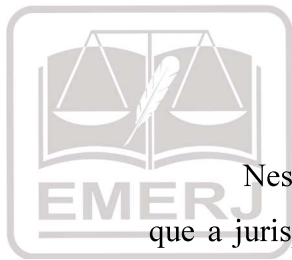
Ocorre que, em determinados momentos, é possível que haja divergência de interpretação das normas, gerando dúvida acerca dos direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna e sua forma de aplicação. Assim, é dever do Estado buscar a concretização do princípio da segurança jurídica nos casos levados ao Poder judiciário, de modo que os jurisdicionados não sejam prejudicados por interpretações diferentes a depender do tribunal.

<sup>23</sup>BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

<sup>24</sup>CABRAL, Antônio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo*, n. 221, p. 17, 2013.

<sup>25</sup>BRASIL, *op. cit.*, nota 3.

<sup>26</sup>KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 261.



Nesse sentido, o Código de Processo Civil traz o mandamento, em seu artigo 926<sup>27</sup>, de que a jurisprudência deve ser mantida estável, íntegra e coerente, incumbindo aos juízes e Tribunais, como medida de preservação da segurança jurídica, a observância dos pronunciamentos judiciais vinculantes.

Os precedentes judiciais adquirem autoridade que advém dos tribunais superiores, de modo que estes não estão legislando, mas tão somente aplicando a interpretação, através da norma jurídica, para possibilitar ser um guia a outras futuras decisões judiciais em casos análogos. Considera-se, então, que para a materialização do princípio da segurança jurídica é preciso que haja unidade do direito, de forma que a divergência de entendimento dentro dos tribunais atinge o interesse público, eis que não se admite o julgamento desigual para casos iguais.

Adentrando especificamente no inciso III do artigo 927<sup>28</sup>, que trata do incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas e dos julgamentos de recursos extraordinário e especial repetitivos, tendo cada tema suas particularidades dentro do sistema de precedentes vinculantes.

Ao tratar do incidente de assunção de competência, primeiramente, faz-se necessário saber que ele está disposto em capítulo próprio do CPC de 2015, em seu artigo 947.

Dessa forma, em nome, mais uma vez, do princípio da segurança jurídica, a lei ao prever tal incidente no artigo supramencionado, dispõe de um mecanismo voltado a prevenir e corrigir a divergência jurisprudencial no sistema jurídico brasileiro. Assim, no CPC de 2015, o incidente de assunção de competência pode ser utilizado para duas finalidades distintas, a primeira visa permitir que relevante questão de direito, com grande repercussão social, seja julgada por órgão colegiado mais amplo que o inicialmente competente para julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (art. 947, caput), fixando-se o entendimento do Tribunal através de um órgão julgador de maior representatividade. Já a segunda busca prevenir ou eliminar divergências entre turmas ou câmaras do Tribunal, sobre relevante questão de direito (art. 947, §4º)<sup>29</sup>.

Destarte, para que o incidente seja recebido pelo órgão colegiado com a finalidade de prevenir a divergência é preciso observar os pressupostos e requisitos que condicionam a assunção de competência, sendo estabelecidos por Theodoro Júnior, conforme segue:

---

<sup>27</sup> BRASIL, *op. cit.*, nota 11.

<sup>28</sup> *Ibidem.*

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016. p. 516.

(...) a assunção de competência está condicionada aos seguintes pressupostos: (a) processo em estágio de julgamento em curso, de sorte que se o resultado já foi proclamado, não haverá mais possibilidade de instaurar-se o incidente; (b) a divergência não pode ser entre posições de juízes e tribunais diverso, haverá de ser apenas entre órgãos do próprio tribunal; o incidente ocorre sobre questão que não se repete ainda em múltiplos processos. (...). É essencial que a questão de direito envolvida na lide (i) seja relevante, (ii) tenha grande repercussão social, (iii) não haja sido repetida em múltiplos processos, (iv) de modo a tornar conveniente ou a composição de divergências entre as câmaras ou turmas do tribunal<sup>30</sup>.”

E segundo Didier Jr. e Cunha<sup>31</sup>, o julgamento pelo órgão colegiado de relevante questão de direito com repercussão geral tem como finalidade o aprofundamento da matéria, evitando a divergência jurisprudencial entre os órgãos fracionários do Tribunal, firmando assim precedentes, tanto em direito material como processual, sendo requisito que a matéria objeto do incidente possua relevância com repercussão social.

Assim, o CPC de 2015 trouxe a força vinculante das teses firmadas em sede de Incidente de assunção de competência. Tratando-se desse incidente o acórdão proferido terá efeito vinculante conforme dispõe o § 3º, do art. 947, do CPC44, vinculando assim os órgãos fracionários ao cumprimento do acórdão proferido pelo órgão colegiado, salvo se ocorrer sua revisão, sendo cabível a propositura da reclamação para a observância do incidente na competência do respectivo tribunal, de acordo com o art. 988, inciso IV, do CPC<sup>32</sup>.

Já o incidente de resolução de demandas repetitivas, ou IRDR, encontra-se previsto no artigo 976 e seguintes do CPC de 2015. Dessa maneira, possui natureza jurídica de incidente processual, instaurado perante os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, não havendo, portanto, o julgamento de cada uma das causas em que há a controvérsia, mas sim um único julgado que será aplicado aos demais processos com questão jurídica semelhante<sup>33</sup>. Onde a decisão proferida pelo tribunal servirá para desfazer a divergência jurisprudencial acerca da controvérsia, havendo assim ligação entre o julgamento da demanda e a questão paradigma.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem a finalidade trazer uniformidade a jurisprudência brasileira, sendo que a tese de direito aplicável pelo tribunal no

<sup>30</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol III. Rio de Janeiro. Forense. 2016. p. 825.

<sup>31</sup> DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 16. ed. Salvador. JusPodivm. 2019. p. 664.

<sup>32</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único: inteiramente estruturado à luz do novo CPC de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2- 2016*. 2. ed. Revista atual. E ampl. São Paulo. Saraiva. 2016. p. 616.

<sup>33</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*. In: ZANETI JR., Hermes. *Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo*. Salvador. Juspodivm, 2016. P. 318.



caso modelo gerará efeitos às diversas demandas que versem acerca da mesma questão jurídica, garantindo assim tratamento isonômico aos demandantes<sup>34</sup>.

Logo, a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas irá servir de parâmetro para todos os julgamentos de processos presentes e futuros, individuais ou coletivos que tratem sobre a mesma questão de direito, vinculando, assim, os órgãos de primeiro grau e o próprio tribunal. O acórdão será considerado como “lei” que conduzirá os processos em trâmite e que possam ser instaurados sobre a mesma questão jurídica, seja ela material ou processual<sup>35</sup>.

Já o julgamento de recursos repetitivos segue o seguinte modelo de procedimento: (a) seleção de um ou mais recursos representativos da controvérsia; (b) sobrestamento dos demais recursos que discutam as mesmas questões; (c) julgamento do recurso afetado e aplicação da tese para todos os processos sobrestados.

Nesse sentido, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

Nos recursos especial e extraordinário, ao contrário, como não se julga uma questão ou fundamento específico, mas um recurso que pode ser discutido a partir de várias questões ou fundamentos, o resultado do recurso não tem como obrigar os tribunais e juízes. O que pode obrigar é a *ratio decidendi*, ou seja, as razões que amparam o fundamento que determinou a solução do recurso. Essas razões, no entanto, devem ser compartilhadas pela maioria do colegiado. É que o entendimento da corte está nas razões que sustentam o fundamento majoritário e não nas várias razões que apontam para o resultado do recurso. Um fundamento concorrente, apesar de apontar para o mesmo resultado, obviamente não expressa o entendimento daqueles que firmam o fundamento majoritário. O problema ocorre, como se vê, quando nenhum dos fundamentos é compartilhado pela maioria. Nesse caso não há *ratio decidendi* e, portanto, precedente<sup>36</sup>.

Conclui-se, portanto, que para assegurar os princípios da segurança jurídica, da igualdade e previsibilidade das decisões, espera-se que os tribunais de primeiro e segundo grau sigam as decisões dos tribunais superiores nas questões de direito. Ademais, a segurança jurídica, uma das bases do ordenamento jurídico, não pode ser desprezada, uma vez que não é justificável tratar diferentemente duas pessoas que se encontram na mesma situação jurídica.

## CONCLUSÃO

<sup>34</sup> THEODORO JÚNIOR, *op. cit.* p. 913.

<sup>35</sup> DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19. Ed. São Paulo. Atlas. 2016. p. 1400.

<sup>36</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução e incidente de assunção de competência. *Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 8, n. 79, p.112, 2019.



Dessa forma, é possível concluir a pesquisa de forma a entender que se faz necessário refletir e analisar o sistema vigente no Brasil tendo em mente de que ele tem origem na tradição da Civil Law, ou seja, no direito positivado, porém, com a evolução da sociedade e dos institutos que hoje fazem parte do nosso sistema o diferenciam, trazendo uma aproximação da Common Law.

Constatou-se, também, que há grande divergência doutrinária acerca do tema discutido. O texto discute a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 e as mudanças que ele trouxe para o sistema jurídico brasileiro, especialmente em relação ao uso de precedentes vinculantes. Embora a uniformização do entendimento jurídico e a redução da quantidade de demandas repetitivas sejam consideradas um avanço, há preocupações quanto ao engessamento do poder decisório do magistrado. Porém, a jurisprudência uniforme é vista como uma forma de garantir o tratamento isonômico aos jurisdicionados e, portanto, respeitar o princípio da dignidade humana. Destaca-se também a importância dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança no ordenamento jurídico para a estabilidade do sistema jurídico brasileiro e para permitir que as pessoas possam planejar suas ações e estabelecer relações jurídicas com terceiros.

Portanto, o tema se mostra de extrema relevância, visto que a sociedade está em constante evolução e ainda há muito o que se discutir acerca do sistema estudado. Sendo assim, foi possível perceber que a utilização dos precedentes vinculantes visa trazer ao ordenamento jurídico brasileiro a uniformização de seus julgados, como anteriormente citado, sendo ele baseado na integridade, estabilidade e coerência de seus julgados. Assim, o diploma processual civil veio reforçar o dever de juízes e tribunais observarem os precedentes vinculantes ali contidos no julgamento de casos concretos análogos visando a coerência e previsibilidade à prestação jurisdicional e igualdade dos jurisdicionados, eliminando decisões judiciais contraditórias e arbitrárias.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. Precedentes obrigatórios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 992, p. 207-222, 2010.

ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Revista de Doutrina da 4ª Região. Porto Alegre*, n.78, p.2, 2017.

BARBOZA, Estefânia Maria de Q. *Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira*. Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série produção científica. Editora Saraiva, 2014.



BRASIL. *Código de processo civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 12 out. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2022.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: volume único: inteiramente estruturado à luz no novo CPC de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2- 2016*. 2. ed. Revista atual. E ampl. São Paulo. Saraiva. 2016.

CABRAL, Antônio do Passo. A técnica do julgamento-alerta na mudança de jurisprudência consolidada. *Revista de Processo* n. 221, 2013.

CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Mateus Vargas. *Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no Novo Código de Processo Civil*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, Coimbra, 2000.

DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 16. ed. Salvador. JusPodivm. 2019.

\_\_\_\_\_. Fredie. *Curso de direito processual civil*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, vol. 2, 2011.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 19. Ed. São Paulo. Atlas. 2016.

HARTMAN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo do novo processo civil*. 3. ed. Niterói: Impetus. 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Incidente de resolução e incidente de assunção de competência*. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 8, n. 79. 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. TEMER, Sofia. *O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil*. In: ZANETI JR., Hermes. *Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo*. Salvador. Juspodivm, 2016.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 415, 2012.



TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *As tendências brasileiras rumo à jurisprudência vinculante*. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/235451>>. Acesso em: 3 mar. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol III. Rio de Janeiro. Forense. 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *O regime do precedente judicial no novo CPC*. In: DIDIER JR., Fredie et al. (Coord.). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A uniformidade e a estabilidade da jurisprudência e o estado de direito - Civil law e common law. *Revista Jurídica*. Porto Alegre, v. 57, n. 384, p.54, 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de processo*, v. 34, n. 172, p. 121–174, p. 23, jun., 2009.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. O juiz criativo e o precedente vinculante- Realidades compatíveis. *R. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 197, 2018.